MERCOSUL MERCOSUR

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 19/18

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO MERCOSUL (SISME)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 36/04 e 17/17 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME) foi criado como ferramenta de cooperação e assistência recíproca entre os Estados Partes, por meio das Forças de Segurança, Policiais e demais Organismos comprometidos com a Segurança da região, com vistas a combater todas as formas de crime organizado.

Que é necessário atualizar o Regulamento de Organização e Funcionamento do SISME em razão do novo desenho tecnológico.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o "Regulamento de organização e funcionamento do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME)", que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LIII CMC - Montevidéu, 17/XII/18.

ANEXO

REGULAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DO MERCOSUL

CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1º

A organização e o funcionamento do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME) reger-se-á pelas previsões do presente Rregulamento.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Artigo 2º

A composição do SISME encontra-se estabelecida no Anexo da Decisão CMC Nº 36/04, suas modificativas e complementares.

CAPÍTULO III
DO GERENCIAMENTO E DA AUDITORIA DO SISTEMA

Artigo 3º

As funções do Grupo de Trabalho Especializado Informática e Comunicações (GTEIC) estabelecidas no Anexo da Decisão CMC Nº 36/04 deverão adequar-se ao previsto no presente Regulamento.

Esse Grupo é o responsável por que a informação estruturada em toda a extensão do Sistema esteja disponível em tempo real com a fonte de dados consultada.

O monitoramento do Nó Central SISME poderá ser levado a cabo pelo Nó Enlace do Estado Parte no exercício da Presidência *Pro Tempore* ou por quem o GMC designar, sob proposta da Reunião de Ministros do Interior e da Segurança (RMIS).

Artigo 4º

Desde o início da conexão ao SISME, o usuário deverá submeter-se a procedimentos de validação do enlace, consultas e respostas do SISME, a fim de garantir tanto a autenticidade do Nó Enlace quanto do Nó Gestor requerente e a confidencialidade e a integridade das informações.

Artigo 5º

O GTEIC poderá modificar a arquitetura, o Sistema de intercâmbio de dados e os procedimentos, em suas reuniões ordinárias ou extraordinárias, devendo informá-las à Comissão Técnica da RMIS previamente à sua implementação, de acordo com o cronograma de prioridades por ela definido.

Artigo 6º

Na ocorrência de inconvenientes de índole técnica relativos ao funcionamento do SISME, o Nó Enlace afetado deverá levar tal circunstância ao conhecimento do GTEIC, em seu caráter de administrador do Nó Central SISME, para que este adote as medidas necessárias à sua solução. Se o inconveniente não for resolvido, será requerida a intervenção da Comissão Técnica da RMIS, que recomendará os passos a seguir.

Artigo 7º

Cada Nó Enlace será administrado pelo organismo ou organismos que cada Parte designar para tal fim.

Esse organismo será responsável pelo correto funcionamento do Nó Enlace e adotará as medidas adequadas para garantir o cumprimento do presente Regulamento.

O Nó Enlace será responsável perante seus pares pela consistência, congruência e acessibilidade dos dados disponibilizados pelos respectivos Nós Gestores.

Artigo 8º

O Nó Enlace designará um funcionário titular e um alterno especialistas em matéria tecnológica como responsáveis, priorizando sempre a continuidade do normal funcionamento do serviço. Cada Parte notificará ao Estado Parte no exercício da Presidência *Pro Tempore* e à gerência do Nó Central SISME a designação dos funcionários titular e alterno a cargo do Nó Enlace em cada um dos Estados Partes.

Os responsáveis deverão manter informada a gerência do Nó Central SISME sobre todos os aspectos relativos ao funcionamento e à difusão do Nó Enlace.

Mudanças nos funcionários designados que afetem o desenvolvimento e a manutenção da plataforma deverão ser informados à gerência do Nó Central SISME.

Artigo 9º

Os Nós Gestores serão administrados por cada organismo integrante do Sistema, sendo responsáveis perante o Nó Enlace pela consistência e congruência das informações fornecidas.

Cada Parte definirá a forma de comunicação entre o Nó Enlace e seus Nós Gestores, ajustando-se às medidas de segurança definidas pela gerência do Nó Central SISME.

Artigo 10

O Nó Central SISME será o encarregado de manter a auditoria das transações de e para os Nós Enlace.

O Nó Enlace será o encarregado da auditoria das transações de e para os seus Nós Gestores.

Entender-se-á por transações as consultas realizadas e as respostas oferecidas através da plataforma.

Os Nós Gestores poderão, ainda, realizar as auditorias das transações iniciadas por usuários de sua rede bem como de seu Nó Enlace.

Artigo 11

Os procedimentos de auditoria deverão permitir a correta identificação do usuário do SISME que realizou determinada transação na plataforma, bem como os organismos consultante e consultado, tempo em que aconteceu (data e hora), e seu conteúdo. Este procedimento deverá ser automático, contínuo e transparente para o usuário, e as informações desta forma geradas deverão ser conservadas e estar disponíveis em arquivos específicos, por um período de tempo não inferior a cinco (5) anos.

CAPÍTULO IV
DO USO DA INFORMAÇÃO

Artigo 12

A informação trocada através do SISME, por serem vinculadas à segurança pública, são de uso restrito dos organismos competentes.

Artigo 13

Os integrantes do Sistema deverão prever medidas que garantam que o tratamento e o destino das informações não derivem para fins outros que não a segurança pública ou afetem as garantias e os direitos das pessoas.

Artigo 14

O intercâmbio de informação será feito de acordo com a legislação vigente de cada Parte e com base nos princípios de reciprocidade e celeridade, de forma a permitir a consecução dos objetivos do Sistema.

Artigo 15

Para o caso do intercâmbio de informação não estruturada, quer dizer, aquela que não se encontre em formato de base de dados ou não contenha outro tipo de estrutura

de dados, as Partes deverão adequar seus serviços para que o intercâmbio de informação seja realizado mediante a plataforma do SISME.

Artigo 16

Para interpretar as respostas obtidas do SISME relativas à qualificação jurídica de fatos puníveis e das medidas administrativas e/ou judiciais que vierem a surgir destas, será necessário recorrer aos documentos sobre homologação de delitos do MERCOSUL e glossários de termos associados à segurança do MERCOSUL.

Artigo 17

Os integrantes do Sistema tomarão todas as providências para impedir o conhecimento e o uso da informação por parte de quem não seja destinatário, ou de terceiros não expressamente autorizados a acessá-la.

Entende-se por providências as medidas referentes à proteção e à auditoria do sistema e da informação, assim como ao procedimento para seu envio e recebimento.

Artigo 18

Os integrantes do Sistema adotarão as medidas pertinentes de acordo com sua legislação interna vigente para sancionar aqueles que permitam que terceiros não autorizados tenham conhecimento de dados trocados através do SISME.

CAPÍTULO V
DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

Artigo 19

Poderão ser objeto de intercâmbio os dados relativos a pessoas, bens e sucessos operacionais policiais e todo outro que, proposto pela RMIS e aprovado pelo CMC, se julgar pertinente incorporar no futuro.

Artigo 20

Os dados pessoais a serem intercambiados deverão ser verdadeiros, adequados, pertinentes e não excessivos em relação ao âmbito e à finalidade para os quais tiverem sido obtidos. Tal finalidade será a cooperação internacional entre organismos de segurança para a luta contra o terrorismo, o narcotráfico, o crime organizado e os delitos contra as pessoas e seus bens.

Artigo 21

Conforme disponha o ordenamento jurídico nacional de cada Estado Parte, poderá não ser necessário o consentimento do titular dos dados pessoais acessados pelo Sistema quando estes forem obtidos de fontes de acesso público irrestrito, coletados para o exercício de funções próprias dos poderes do Estado, ou quando sua obtenção for realizada entre repartições dos órgãos do Estado de forma direta, na medida do cumprimento de suas respectivas competências.

Artigo 22

Quando, em face do resultado de uma consulta ao SISME, for constatada uma restrição ou impedimento não internacional, o consultante levará imediatamente ao conhecimento do consultado a circunstância da consulta. Caso contrário, o consultado poderá requerer um relatório sobre os motivos da consulta e das ações tomadas com base nas informações obtidas.
Quando o resultado da consulta não indicar a existência de um impedimento ou de uma restrição, o consultado – quando existirem razões que o justifiquem – poderá solicitar ao consultante um relatório sobre os motivos da consulta.

Artigo 23

Cada organismo participante estabelecerá seus procedimentos internos para a consulta ao Sistema.

Artigo 24

A Comissão Técnica da RMIS analisará as diferenças sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Regulamento para que se possam acordar soluções e, se necessário, propor modificações pertinentes ao presente Regulamento.

Artigo 25

Em face de divergências suscitadas pelo acesso ao Sistema e/ou pela utilização da informação, o Nó Enlace afetado poderá suspender preventivamente o perfil de consulta do usuário envolvido até que as divergências sejam resolvidas, levando tal circunstância ao conhecimento da contraparte interessada, a fim de que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes. Se persistirem as divergências, a questão será tratada na Comissão Técnica da RMIS, a fim de aproximar as posições e alcançar uma solução.

CAPÍTULO VI
DA GERÊNCIA DO NÓ CENTRAL SISME

Artigo 26

A gerência do Nó Central SISME será responsável por:

a) desenvolver as ações que permitam estabelecer os procedimentos administrativos e operacionais e gerenciar os recursos, de modo a assegurar a disponibilidade, em tempo e forma, da informação de segurança no âmbito do SISME.
b) analisar, implementar e desenhar a estrutura tecnológica do SISME, entendendo-se esta como o hardware, o software e os recursos que permitam satisfazer as necessidades operacionais do Sistema.

Artigo 27

A gerência do Nó Central SISME deverá manter devidamente informada a Comissão Técnica da RMIS das necessidades de recursos que assegurem o normal funcionamento do Nó Central SISME. A Comissão Técnica da RMIS, depois de análise adequada, informará tais necessidades à RMIS para seu tratamento e encaminhamento aos órgãos decisórios do MERCOSUL.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 28

Todo aspecto não previsto neste Regulamento será remetido pela gerência do Nó Central SISME à Comissão Técnica da RMIS para análise e consideração.